

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Acrescenta o inciso IV ao art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para incluir no rol de títulos executivos extrajudiciais o contrato eletrônico assinado por meio de assinatura digital, que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica, sendo, neste caso, dispensadas as assinaturas das testemunhas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei acrescenta o inciso XIII ao art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para incluir no rol de títulos executivos extrajudiciais o contrato eletrônico assinado por meio de assinatura digital, que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica, sendo, neste caso, dispensadas as assinaturas das testemunhas.

Art. 2º - O art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 784.....

XIII - contrato firmado eletronicamente com certificação das assinaturas pelo sistema de chaves públicas, intermediado por autoridade competente na forma da lei, dispensadas as assinaturas das testemunhas.” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de incluir no rol de títulos executivos extrajudiciais o contrato eletrônico assinado por meio de assinatura digital, que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica, sendo, neste caso, dispensadas as assinaturas das testemunhas.

Conforme entendimento firmado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.920 - DF (2014/0295300-9), o contrato firmado eletronicamente e com assinatura digital realizada mediante chave pública prescinde da assinatura das testemunhas, em razão da garantia de segurança e autenticidade promovida pela assinatura digital, admitindo a execução em caso de inadimplência.

A vasta utilização dessas novas tecnologias deve conferir o reconhecimento da executividade de alguns títulos, uma vez que a realidade mercantil se atualizou com o forte comércio de bens e serviços em ambiente virtual.

O art. 6º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com o objetivo de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, esclarece que as autoridades certificadoras são " entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações".

Como a assinatura digital de contratos eletrônicos é certificado, por meio de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que o usuário de certa assinatura a empregara e, assim, está efetivamente firmando o documento eletrônico e garantindo serem iguais os dados do documento assinado que estão a ser secretamente enviados.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa, uma vez que atualiza o Código de Processo Civil e confere força executiva aos vários contratos atualmente firmados eletronicamente, é que

* C D 2 3 7 8 6 9 5 4 0 0 0 *



submetemos a mesma a exímia apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

